DO NORTE

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER

PROCESO ADMINISTRATIVO 6/2023-0003

**INEXIGIBILIDADE N. 003/CMAAN/2023** 

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO MEDIANTE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS

PARA GESTÃO PÚBLICA

1 - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade

contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação de módulos

sistêmicos transparência pública de dados prevista pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da

Transparência) e Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) referente a execução

orçamentária e financeira, gestor de notas fiscais atendendo a IN TCM/PA n. 11/2021

(disponibilizar nota fiscal, nota fiscal eletrônica ou chave de acesso, cujos destinatários são

órgãos e entidades da administração pública) licitações e patrimônio, no executivo municipal,

haja vista a determinação do art. 48, § 6° da LC 101/2000 e art. 5° da Res. N. 32/2018/TCM/PA,

para atender às necessidades da Câmara Municipal de Agua Azul do Norte/PA, no exercício

2023.

O serviço que a administração procura para satisfazer suas necessidades encontra-se

delimitado no pedido inicial consubstanciado na contratação de empresa especializada em

solução de tecnologia da informação mediante fornecimento de licença de uso de sistemas

integrados para gestão pública no atendimento as demandas no setor contábil, financeiro,

patrimonial e licitação.

A empresa que pretende contratar e que recaiu a escolha da administração é ASP-

AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.288.268/0001-04.

Consta nos autos a proposta, documentos pessoais dos sócios, atos constitutivos, CNPJ,

certidões de estilo, alvará de funcionamento, atestado de capacidade técnica, e demais

documentos.

É a sintese do necessário.

2 – APRECIAÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Praticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu espectro de competências.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2.2. MODALIDADE

A Constituição Federal determina a realização de licitação para poder contratar com a



administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF e na Lei Federal n. 8.666/93, que trata também dos casos de inexigibilidade, situação ora em análise.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no artigo 25, II da Lei de licitação. Sistematizando referido artigo temos que a inexigibilidade é viável na contratação de:

a – serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93;

b – de natureza singular;

c – com profissionais ou empresas de notória especialização.

O serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum. A singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer habilidade profissional maior.

Para Marçal Justen Filho:

"[...] a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

[...] a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)." (Comentários á Lei de Licitações e contratos administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).

Tem-se que serviço singular é aquele que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar. Assim, a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado deve-se observar a relação entre ao pretenso executor e ao modo de sua provável execução. A singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas caracteristicas pessoais. O objeto é considerado singular se requerer os préstimos de um profissional, sistema ou programa também singular.



A autoridade solicitante informa que os serviços objeto do presente processo administrativo possuem características particularizadas e individuais, necessitando de conhecimentos específicos para sua efetiva execução, haja vista exigencias constantes de normativas o Tribunal de Contas. Destaca que a contratação não se constitui nem se resumem em atividades burocraticas, corriqueiras ou do dia a dia da administração pública passíveis de serem executadas pelos próprios funcionários da Cânara Municipal, mas sim de serviços técnicos, de natureza singular e que necessitam de empresa com produto gabaritado para sua boa execução e que tal empresa seja detentora do mesmo programa cuja utilização se dá pelo executivo.

Cumpre enfatizar que a Resolução Administrativa n. 32/2018/TCMPA, com disposições sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) estabelece critérios de padronização dos procedimentos dos registros contábeis a serem lançados nas prestações de contas dos municipios, referentes a: fonte de recursos, classificação da receita orçamentaria, classificação da despesa orçamentaria e classificação funcional. Ademais, o descumprimento do disposto na Resolução do Tribunal implicará na aplicação de multa ao responsável, conforme estabelece os artigos 71 e 72 da Lei Complementar n. 109/2016.

Assim, a contratação de serviços de implantação de módulos sistêmicos de transparência pública de dados, referente à execução orçamentária e financeira, gestão de notas fiscais, licitações e patrimônio, em obediência ao que determina a LC 101/2000 (LRF) e Res. Adm. 32/2018/TCM-PA, para executar e orientar os trabalhos do poder legislativo perante o Tribunal de Contas, pautado em informações claras, concisas e tempestivas, está ao largo do rol dos serviços técnicos corriqueiros.

O serviço descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário à satisfação do interesse público, não podendo ser reputado como atuação padrão e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Ademais, não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a conexão desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, ou seja, que a execução do serviço seja de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Com sua maestria, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello aduz:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório



atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo deseu autor, envolvendo o etilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que em situação deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicado do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata." (In Curso de direito administrativo, 12ª ed. Malheiros, SP. 2000, p. 478).

Importante aclarar as lições do professor Mauro Roberto Gomes de Mattos, para o qual:

"A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

[...]

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público. (O limite da improbidade administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92)."



Assim, diante da natureza intelectual e singular dos serviços especializados em solução de tecnologia da informação mediante fornecimento de liçenca de uso de sistema integrado para gestão pública com implantação de módulcos sistêmicos de transparência pública de dados referente a execução orçamentaria e financeira, gestor de notas fiscais, licitações e patrimônio, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha da melhor empresa.

Ao conceituar "notória especialização" o dispositivo legal encerra com a expressão "que permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Desse modo, não paira dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação seria o meio viável. O processo licitatório torna inviável justamente porque há contrassenso de comparação objetiva entre as propostas.

Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre as empresas qualificadas, aquela que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certas empresas em detrimento de outros levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública.

Por todo o exposto, entende-se que a contratação de empresa especializada em solução de tecnologia da informação mediante o forncecimento de licença de uso de sistema integrado para gestão pública municipal é juridicamente viável, lícita e legítima, devendo ser seguido o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, como se induz dos autos , a escolha recaiu sobre a empresa ASP-AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.288.268/0001-04, que a teor dos atestados técnico de capacidade técnica juntados, evidencia-se a experiencia em relação ao objeto de inexigilidade e também apresentou a melhor proposta.

Do que dos autos consta, infere-se que a empresa escolhida detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, bem como cumpre as normativas do Tribunal de Contas quanto a igualdade dos sitemas utilizados pelo poder executivo e legislativo.



### 3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Agua Azul do Norte-PA, 16 de janeiro de 2023.

FLAVIANE CÂNDIDO SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA CNPJ 49.114.115/0001-04